

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020

Altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 42, de 2020**¹, que altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal alterar o prazo prescricional dos crimes de tortura cometido contra crianças e adolescentes.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), onde foi rejeitada, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854153&filename=PL%2042/2020



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Todavia, são injurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que não guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, conforme será exposto.

Isso porque, conforme assentado no parecer ofertado perante a CPASF, o projeto de lei em análise tem por escopo a alteração do art. 111 do Código Penal, com o fim de modificar o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória exclusivamente quanto ao crime de tortura, quando cometido contra criança ou adolescente, de forma que passe a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.

Contudo, observa-se que o expediente foi apresentado no ano de 2020, ocasião em que o marco temporal especializado só se destinava aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Entretanto, após a edição da Lei nº 14.344, de 2022, o inciso V do dispositivo em debate obteve o seguinte texto:

“Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual **ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente**, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.”

(Grifei)

Dessa forma, verifica-se que, apesar de veicular matéria extremamente relevante, a modificação pretendida pela peça legislativa já se



encontra contemplada no referido dispositivo, haja vista que o crime de tortura envolve o emprego de violência. Ressalte-se, ainda, que a citada expressão legal é ampla e abrange, além da tortura, muitas outras condutas criminosas, conferindo, por conseguinte, maior eficácia à persecução penal.

No que diz respeito à técnica legislativa, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é preciso registrar que, diante dos argumentos expendidos por ocasião da demonstração da injuridicidade do expediente, entendemos inconvenientes e inoportunos os novos comandos a serem inseridos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 42, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-6793

